

MUDANÇA NA VIDA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENTRE 2012 E 2019

CHANGE IN BRAZILIAN JUDICIAL LIFE: A JURIMETRIC ANALYSIS OF
LABOUR DEMANDS BETWEEN 2012 AND 2019

Alexandre Coutinho Pagliarini
Amanda Viega Spaller

RESUMO

2017 foi um ano de grande mudança no Direito do Trabalho como um todo. A Lei 13.467/17 – Reforma trabalhista – mudou o cenário da Justiça do Trabalho através de alterações dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde a redução do intervalo intrajornada até a possibilidade de pagamento de custas e honorários de sucumbência pelas partes. O objetivo deste estudo é analisar, por meio da Jurimetria, a quantidade de demandas trabalhistas protocoladas entre os anos de 2012 e 2019 e se houve redução no número de ações após a reforma, bem como a causa da possível redução. Ressalta este artigo a relevância da aplicação da Jurimetria por conta da sua concretude e da exatidão trazidas pelas estatísticas realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período acima apontado. Este artigo analisa o desenvolvimento histórico da conquista e da implementação do Direito do Trabalho no Brasil e suas mudanças no decorrer dos anos até 2017, o método jurimétrico em si e os números divulgados pelo TST.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Reforma trabalhista. Jurimetria.

Alexandre Coutinho Pagliarini

Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor titular nos cursos de mestrado e graduação em Direito da Uninter. alexandrepagliarini@terra.com.br

Amanda Viega Spaller

Mestranda em Direito pela Uninter. Advogada. amandaspaller@hotmail.com

ABSTRACT

2017 was a year of great change in Labour Law as a whole. The Law 13.467/17 – Labour Reform – changed the scenario of Labour Justice through amendments to the articles of the Consolidation of Labour Laws (CLL), from the reduction of the intra-day interval to the possibility of paying costs and succumbing fees by the parties. The objective of this study is to analyze, through Jurimetrics, the amount of labour claims filed between the years 2012 and 2019 and whether there was a reduction in the number of actions after the reform, as well as the cause of the possible reduction. This article emphasizes the relevance of the application of Jurimetrics due to its concreteness and the accuracy brought by the statistics made by the Superior Labour Court (SLC) in the period mentioned above. This article analyzes the historical development of the conquest and implementation of Labour Law in Brazil and its changes over the years until 2017, the legal method itself and the figures released by the SLC. KEYWORDS: Labour Law. Labour Reform. Jurimetrics.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2017 passou a ser aquele que marcou a história do Direito do Trabalho no Brasil, porquanto nele se deu a aprovação da Lei 13.467/2017 (Reforma trabalhista) e vários foram os impactos trazidos em todo o âmbito nacional, principalmente para a classe de trabalhadores.

Mudanças relacionadas a jornada de trabalho, terceirização, contrato de trabalho e muitas outras propiciaram grandes debates entre juristas e operadores do direito atuantes especificamente no Direito do Trabalho. Para alguns, a reforma ocorreu em um momento oportuno e foi de extrema relevância; para outros, teria representado a diminuição inconstitucional dos direitos dos trabalhadores. Num caso ou noutro, percebe-se clara feição política de polarização tanto dum lado quanto do outro, razão pela qual este artigo científico é apolítico e preferiu não analisar nem a necessidade nem a constitucionalidade da reforma; o seu escopo é a verificação empírica das consequências trazidas ao Judiciário no que concerne à redução das demandas trabalhistas a partir do ano de 2017.

O primeiro capítulo busca apresentar o desenvolvimento histórico das lutas dos trabalhadores na conquista por seus direitos até chegar à criação da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, na positivação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

e da Constituição de 1988 (no capítulo dos direitos sociais). Ainda, o mesmo capítulo expõe e estuda as principais mudanças do Direito do Trabalho no decorrer dos anos.

No segundo e terceiro capítulos é realizada uma análise de dados numéricos obtidos nos arquivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O objetivo de trazer tal estudo é comprovar a redução do número de demandas trabalhistas, detectável após 2017. O ano de 2018 apresentou uma redução de 34% de ações ajuizadas em relação a 2017. Já em 2019 as demandas reduziram-se ainda mais: foram 1.700,865 reclamações propostas, comparativamente a 2018, quando protocolaram-se 1.742,507 ações trabalhistas.

A principal hipótese encontrada até o momento para tamanha redução se encontra no que prescreve o artigo 791-A da reforma trabalhista, norma esta que passou a possibilitar o pagamento de custas e honorários de sucumbência caso as partes a isso sejam condenadas, o que não ocorria antes.

O método utilizado na pesquisa é o da jurimetria, realizada pela análise quantitativa de dados advindos das estatísticas realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, a pesquisa jurimétrica é a estatística aplicada ao direito. Os dados coletados foram entre o início de 2012 até novembro de 2019, e o que se pode observar pela ótica dos números são duas coisas: (i) os números são exatos, são dados empíricos indiscutíveis; (ii) verificou-se a redução das ações trabalhistas nos anos de 2018 e 2019.

Para ilustrar ainda mais o que aqui se escreveu, este artigo científico trouxe um *ranking* dos assuntos mais levados à Justiça do Trabalho no ano de 2019: o pedido de aviso prévio ocupa o topo da conta, com 600.430 novos processos. Em segundo lugar ficou a cobrança de multa de 40% do Fundo de Garantia, com um número de 518.266 novos processos. E em terceiro lugar ficou o pedido do pagamento do artigo 477 da CLT, com um total de 509.883 novos processos.

Portanto, o resultado dos dados traz a certeza de que houve uma queda considerável nas demandas trabalhistas. Porém, em que pese haver especialistas que afirmam que o principal motivo para a queda é a possibilidade atual de condenação em se pagar custas e honorários de sucumbência, não há números para confirmar tal alegação, mas, ao que tudo indica – em interpretação sistemática –, no decorrer deste estudo se poderá considerar tal afirmação como verdadeira.

2 HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E A APROVAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

Vários foram os movimentos históricos ligados ao Direito do Trabalho. Desde 1830 houve a Lei de Locação de Serviços que regulamentava a prestação de serviços exercidos por brasileiros ou estrangeiros durante o período de Império. Contudo, a origem histórica da Justiça do Trabalho no Brasil se debutou em 1923 com a criação do Conselho Nacional do Trabalho, que procurava consolidar a classe de trabalhadores da época. Nos 20 anos seguintes, desde a criação do Conselho, várias transformações ocorreram para que o Direito do Trabalho se consolidasse e se regulamentasse até a promulgação da Constituição de 1934¹.

A Carta Política de 1934 foi aquela que passou a tratar do Direito do Trabalho especificamente no título “Da ordem Econômica e Social”. O artigo 121 prescrevia: “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses econômicos do paiz”². Foi a partir de então que se fez necessária a criação de uma justiça específica para as contendas trabalhistas.

A Constituição de 1937 manteve em seu texto a regulamentação do Direito do Trabalho no capítulo que tratava sobre a Ordem Econômica, e que citava que para dirimir os conflitos advindos entre os empregados e os empregadores seria instituída a Justiça do Trabalho, regulamentada por lei. No mesmo artigo que mencionava a instituição da Justiça do Trabalho, era prevista a possibilidade da greve, movimento paralisante este que, na Constituição de 1937, era considerado algo antissocial e nocivo às relações de trabalho³.

Houve algumas legislações que regulamentavam o Direito do Trabalho entre esses anos, porém as principais mudanças ocorreram na época de Getúlio Vargas, o presidente da República à época. Após a criação da Justiça do Trabalho em 1939, houve a necessidade da criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (1943), que foi instituída por Vargas. O principal motivo para a criação da CLT foi o de regulamentar

1 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

2 POLETI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2018. v. 2 – 1934.

3 PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2018. v. 4 – 1937.

as relações individuais e coletivas de trabalho⁴. Para Viana, a CLT teve este perfil no sistema normativo laboral brasileiro:

Na verdade, a CLT fazia parte de uma lógica maior. Tinha relação com os novos modos da empresa, do Estado, do trabalhador, das leis, do próprio mundo em geral. E como ocorre com toda grande árvore, suas raízes se espalham, esticam-se, e entre elas estão também as lutas operárias – mesmo não tendo sido tantas ou tão fortes como as que houve em outros países.⁵

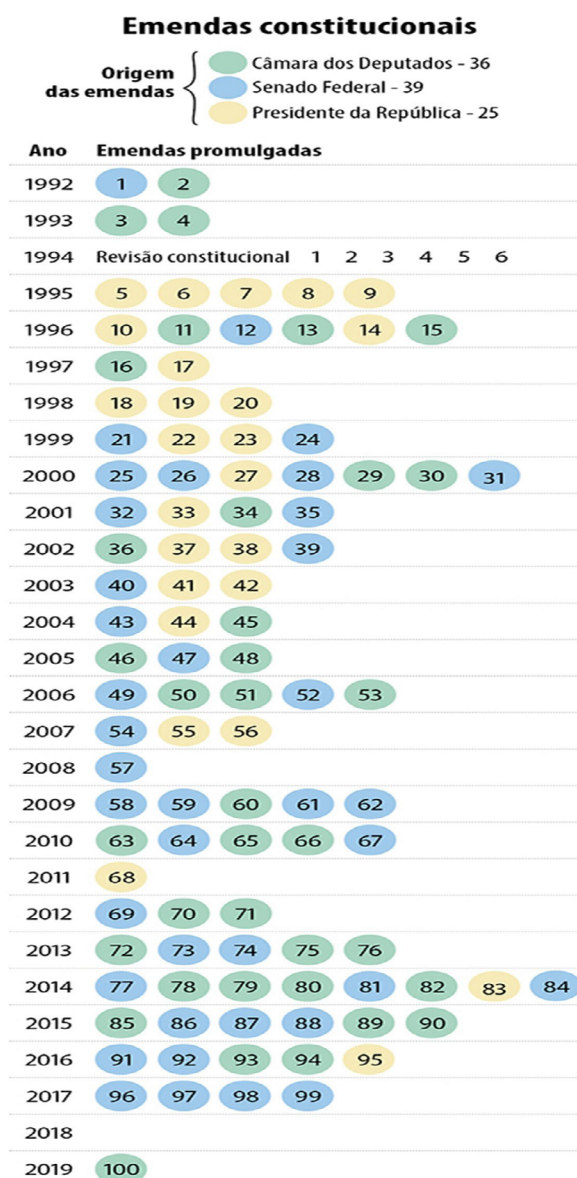
A CLT implementou tudo o que pode dizer respeito ao Direito do Trabalho, ou seja: o direito, a Justiça, o processo e a fiscalização do trabalho. Em 1988, com o advento da nova Constituição, os dispositivos da CLT foram recepcionados e a Carta trouxe ainda mais suporte para as relações de trabalho no seu art. 7º. De fato, alguns direitos foram ampliados, tais como a jornada de trabalho de 44 horas semanais, aviso-prévio proporcional, a licença maternidade de 120 dias, a licença paternidade e o direito de greve. Estas majorações nos direitos trabalhistas advieram de todo um cenário de conquistas políticas, de negociações e debates entre patrões e sindicatos da categoria dos trabalhadores. Na Constituição, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais se encontram em um rol constante no artigo 7º. Já no artigo 8º a Carta estabelece a liberdade sindical e no artigo 9º dispõe sobre o direito de greve.

Nestes trinta e dois anos de vigência da Constituição de 1988 as conquistas em prol dos trabalhadores foram fator de inclusão e de redemocratização nacional, quanto a isso não há dúvidas. Todavia, em termos de exercício do poder constituinte derivado, o quadro não é de estabilidade, senão percebe-se que alterado 105 vezes, o Texto Magno ainda tem 119 dispositivos para regulamentar. Veja-se levantamento até 2019⁶:

4 BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolida%C3%A7%C3%A3o_das_Leis_do_Trabalho>. Acesso em: 26 dez. 2019.

5 VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 61.

6 Emendas Constitucionais aprovadas desde 1988. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>>. Acesso em: 8 jan. 2020.



Como se pode analisar nos dados acima, o ano de 2014 foi aquele em que se deu o maior número de emendas à Constituição, sendo apenas uma delas de iniciativa do Presidente da República. Porém, a mais importante e significativa das emendas foi a que ocorreu no ano de 2004, a Emenda Constitucional 45, conhecida como Reforma do Judiciário, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que ampliou a Justiça do Trabalho, criando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat), e aumentou o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 17 para 27⁷.

Outra grande mudança que ocorreu na Justiça do Trabalho foi com a Emenda

7 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2020.

Constitucional 92 de 2016, que trouxe atribuições ao TST como, competência para processar e julgar originariamente a reclamação que tem por objetivo manter a sua competência e autoridade de suas decisões. Tal fato fortaleceu a Justiça do Trabalho⁸.

Porém, como a vida é feita de mudanças e o movimento se faz necessário para a humanidade, mesmo que esse movimento possa soprar para lados não tão favoráveis aos que laboram, em 2017 o Direito do Trabalho passou por grandes transformações com o advento da Lei 13.467/17 – Reforma trabalhista.

A reforma trabalhista que passou a vigorar desde novembro de 2017 mudou significativamente o Direito do Trabalho, alterando vários dispositivos da CLT. Segundo alguns pensadores do Direito Laboral, a reforma pode conter alguns dispositivos inconstitucionais, motivo este que justifica algumas das ações diretas de inconstitucionalidade ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF). De fato, a reforma é vista por alguns juristas como um retrocesso nas conquistas dos direitos trabalhistas. Porém, segundo outros (a maioria!) a reforma se fez necessária porque o brasileiro envelheceu, porque não se vive mais na Era Vargas, porque a economia precisa deslanchar e porque o paternalismo estatal outrora constante na CLT devia arrefecer, fora o fato de que a intenção também era a de diminuir o número de reclamações trabalhistas e de desafogar a Justiça do Trabalho. Há muito que se discutir sobre os prós e os contras da reforma; contudo, tal discussão doutrinária teria espaço em estudo próprio, não aqui! A Lei 13.467/17 mudou consideravelmente o Direito do Trabalho; ela determinou, dentre outros câmbios: (i) o fim da contribuição sindical obrigatória, (ii) a permissão do contrato intermitente, teletrabalho e *home office*, (iii) a possibilidade de férias fracionadas, (iv) a jornada de trabalho também sofreu alterações, (v) a rescisão de contrato de trabalho após 12 meses não necessita mais ser realizada no sindicato, e ainda, (vi) a possibilidade de condenação por parte do empregado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, o que não ocorria anteriormente. Desta forma, entende-se que a reforma flexibilizou os direitos dos trabalhadores e o fato da possível condenação aos honorários de sucumbência pode ter influência direta na queda das demandas trabalhistas.

3A JURIMETRIA COMO MÉTODO DE ANÁLISE PARA COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2019

A propagação e a busca pelo conhecimento exigem formas alternativas para seu desenvolvimento, trazendo e impondo ao pesquisador sempre a utilização de

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2020.

métodos científicos adequados para a solução de um determinado problema. No meio jurídico, a utilização dos métodos científicos tradicionais, sempre foi o que prevaleceu.

Foi com o desenvolvimento da ciência e dos métodos científicos utilizados nas pesquisas que o uso da estatística passou a ganhar espaço no meio jurídico. Ou seja, não apenas a análise qualitativa é aplicada ao Direito atualmente, mas passou-se a utilizar a análise quantitativa como método concreto e objetivo acerca dos processos e acontecimentos dentro do sistema judiciário. Passou-se a utilizar, então, a jurimetria.

Conforme a definição da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a jurimetria é uma forma de encarar as normas através de aplicação em dados, resultando em estatísticas; mais especificamente falando, tem-se, na jurimetria, a estatística aplicada ao Direito. Esclareça-se que quando se utiliza a jurimetria o que se busca é a tangibilidade de todo o sistema judiciário, bem como um modo concreto de enxergar o Judiciário como um grande gerador de dados importantes sobre o seu funcionamento⁹.

A jurimetria passou a ser um termo utilizado pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, que explica que a análise jurimétrica é uma análise quantitativa e empírico-quantitativa advinda dos problemas jurídicos¹⁰. Portanto, conclui-se que os números são aptos para demonstrar problemas que se apresentam no judiciário e que, a partir da análise numérica, tem-se uma solução que apresenta probabilidade e eficácia empíricas.

Compreenda-se que a pesquisa jurimétrica não se trata de uma aplicação de métodos ou matemáticas sofisticadas. Como explica Yeung:

O primeiro mito a ser destruído no exercício de aplicação da Jurimetria é de que ela exige emprego de métodos sofisticadíssimos, com matemática e/ou recursos computacionais de última geração, manejáveis apenas por doutores das ciências exatas. Qualquer estudo cujo objeto faz parte das ciências jurídicas – no caso específico aqui, decisões judiciais – que se valha de dados coletados empiricamente, e cuja análise se baseie de alguma forma em conceitos estatísticos (por mais simples que sejam) é exemplo de trabalho jurimétrico.¹¹

Alexandre Samy de Castro esclarece que: “A matéria prima fundamental da pesquisa quantitativa são os dados em formato numérico. Ocorre, porém, que o conteúdo das decisões judiciais e estatutos se apresenta em formato textual. Portanto,

9 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria**. Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

10 LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Duke University School of Law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, NC, v. 28, n. 1, p. 5-35, winter 1963.

11 YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos¹². Ainda, percebe-se que a jurimetria é um método concreto para a análise estatística quando organizada em áreas: “Em outras palavras, os estudos mencionados conseguem, com algum rigor mínimo, solucionar o problema da endogeneidade, apresentando uma estratégia empírica convincente. Organiza-se a discussão em subseções, de acordo com áreas temáticas, com ênfase em eficiência judicial, direito e economia e criminologia¹³”.

Pelos motivos expostos, pode-se afirmar que o método jurimétrico é um meio de conhecimento científico de suma importância em vista da necessidade de exatidão numérica para demonstrar que realmente houve uma redução considerável nas demandas trabalhistas. No que concerne ao material coletado para esta pesquisa, foram utilizados os dados estatísticos das novas demandas trabalhistas protocoladas entre os anos de 2012 e 2019, extraídos da página de estatísticas do TST. O objetivo diante dos números, é de comprovar que houve redução nas demandas após o advento da Reforma trabalhista. Sendo assim, passa-se à análise.

4 O IMPACTO NUMÉRICO NA REDUÇÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS APÓS A APROVAÇÃO DA REFORMA

De acordo com o presidente do TST e do CSJT, Brito Pereira, o principal impacto que a Reforma Trabalhista causou foi a redução do número de reclamações trabalhistas¹⁴. E o motivo para esta redução é a novidade de os autores reclamantes terem passado a ter que arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência em caso de pedidos improcedentes¹⁵.

O TST apresentou dados sobre os números de processos recebidos e julgados entre os anos de 1941 a 2019. Contudo, o objetivo deste artigo é estudar os números de 2012 até 2019, nas Primeiras Instâncias trabalhistas, em todo o território nacional¹⁶.

12 DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 40.

13 DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar Empiricamente O Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 60.

14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista**: efeitos. Brasília, DF, [s.d.] Disponível em: <http://tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 12 jan. 2020.

15 Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: ‘Fonte secou’. **BBC News Brasil**. 8 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

16 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**. Série histórica desde 1941. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2012

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	237.281
1ª RJ	222.411	76.246	298.657
2ª SP	370.292	137.160	507.452
3ª MG	257.795	87.471	345.266
4ª RS	151.787	57.585	209.372
5ª BA	113.090	47.175	160.265
6ª PE	100.564	25.521	126.085
7ª CE	41.956	8.914	50.870
8ª PA/AP	79.928	15.058	94.986
9ª PR	124.621	55.226	179.847
10ª DF/TO	57.892	19.393	77.285
11ª AM/RR	58.172	9.738	67.910
12ª SC	71.565	28.669	100.234
13ª PB	25.702	8.907	34.609
14ª RO/AC	27.966	8.636	36.602
15ª Campinas	261.659	114.976	376.635
16ª MA	29.861	6.344	36.205
17ª ES	32.832	16.895	49.727
18ª GO	73.212	14.704	87.916
19ª AL	32.861	5.146	38.007
20ª SE	13.245	6.322	19.567
21ª RN	24.312	9.487	33.799
22ª PI	24.519	8.396	32.915
23ª MT	28.651	8.491	37.142
24ª MS	29.462	8.060	37.522
Total	2.254.355	784.520	3.286.341

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2013

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	301.329
1ª RJ	239.410	80.418	319.828
2ª SP	345.399	151.977	497.376
3ª MG	265.881	70.421	336.302
4ª RS	163.975	75.324	239.299
5ª BA	128.745	48.314	177.059
6ª PE	87.117	24.563	111.680
7ª CE	54.418	11.250	65.668
8ª PA/AP	75.401	13.073	88.474
9ª PR	143.445	51.031	194.476
10ª DF/TO	43.414	18.174	61.588
11ª AM/RR	53.894	8.166	62.060
12ª SC	82.242	27.277	109.519
13ª PB	35.516	11.953	47.469
14ª RO/AC	25.708	6.943	32.651
15ª Campinas	295.445	115.782	411.227
16ª MA	26.833	10.621	37.454
17ª ES	35.691	16.965	52.656
18ª GO	83.922	16.711	100.633
19ª AL	38.266	4.991	43.257
20ª SE	23.493	4.572	28.065
21ª RN	27.844	8.700	36.544
22ª PI	25.541	10.077	35.618
23ª MT	37.346	10.655	48.001
24ª MS	32.264	9.469	41.733
Total	2.371.210	807.427	3.479.966

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2014

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	309.033
1ª RJ	246.886	78.374	325.260
2ª SP	281.187	138.717	419.904
3ª MG	273.516	93.598	367.114
4ª RS	173.398	73.629	247.027
5ª BA	116.170	49.753	165.923
6ª PE	98.252	25.414	123.666
7ª CE	52.524	12.700	65.224
8ª PA/AP	87.690	15.395	103.085
9ª PR	147.551	52.840	200.391
10ª DF/TO	51.326	18.760	70.086
11ª AM/RR	52.981	8.898	61.879
12ª SC	82.010	29.759	111.769
13ª PB	32.143	12.233	44.376
14ª RO/AC	25.612	6.156	31.768
15ª Campinas	302.636	108.456	411.092
16ª MA	34.096	10.012	44.108
17ª ES	36.305	16.321	52.626
18ª GO	86.614	22.566	109.180
19ª AL	35.659	6.121	41.780
20ª SE	21.956	6.399	28.355
21ª RN	26.904	9.771	36.675
22ª PI	24.458	10.235	34.693
23ª MT	41.911	10.955	52.866
24ª MS	33.762	10.089	43.851
Total	2.365.547	827.151	3.501.731

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2015

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	291.454
1ª RJ	255.464	80.239	335.703
2ª SP	478.113	136.403	614.516
3ª MG	265.595	91.807	357.402
4ª RS	181.237	76.174	257.411
5ª BA	117.397	43.860	161.257
6ª PE	109.302	25.387	134.689
7ª CE	58.296	11.196	69.492
8ª PA/AP	91.403	17.031	108.434
9ª PR	154.515	53.902	208.417
10ª DF/TO	63.297	20.396	83.693
11ª AM/RR	58.876	14.260	73.136
12ª SC	86.855	28.529	115.384
13ª PB	34.382	11.435	45.817
14ª RO/AC	29.870	8.071	37.941
15ª Campinas	317.309	116.249	433.558
16ª MA	34.628	9.160	43.788
17ª ES	40.900	18.207	59.107
18ª GO	89.464	20.604	110.068
19ª AL	32.732	6.336	39.068
20ª SE	24.566	8.899	33.465
21ª RN	29.027	11.756	40.783
22ª PI	26.324	9.803	36.127
23ª MT	43.676	11.689	55.365
24ª MS	35.779	10.388	46.167
Total	2.659.007	841.781	3.792.242

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2016

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	243.447
1ª RJ	276.581	89.672	366.253
2ª SP	482.248	176.587	658.835
3ª MG	272.433	99.719	372.152
4ª RS	187.342	87.383	274.725
5ª BA	122.112	51.919	174.031
6ª PE	108.578	28.367	136.945
7ª CE	67.221	12.663	79.884
8ª PA/AP	89.728	19.842	109.570
9ª PR	158.155	59.020	217.175
10ª DF/TO	59.187	25.382	84.569
11ª AM/RR	60.653	14.076	74.729
12ª SC	96.202	31.101	127.303
13ª PB	37.070	13.493	50.563
14ª RO/AC	27.843	10.405	38.248
15ª Campinas	337.559	122.728	460.287
16ª MA	44.288	7.621	51.909
17ª ES	39.291	20.827	60.118
18ª GO	92.675	24.114	116.789
19ª AL	32.053	7.847	39.900
20ª SE	26.260	10.139	36.399
21ª RN	34.529	11.954	46.483
22ª PI	28.113	9.487	37.600
23ª MT	41.075	11.959	53.034
24ª MS	35.018	11.213	46.231
Total	2.756.214	957.518	3.957.179

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2017

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	277.270
1ª RJ	278.511	109.506	388.017
2ª SP	445.716	175.208	620.924
3ª MG	249.438	105.421	354.859
4ª RS	185.161	93.468	278.629
5ª BA	128.349	58.913	187.262
6ª PE	103.656	31.865	135.521
7ª CE	68.206	12.883	81.089
8ª PA/AP	78.979	22.748	101.727
9ª PR	157.067	63.160	220.227
10ª DF/TO	56.675	25.666	82.341
11ª AM/RR	53.192	16.703	69.895
12ª SC	91.942	33.696	125.638
13ª PB	35.840	15.022	50.862
14ª RO/AC	26.059	10.788	36.847
15ª Campinas	332.142	140.123	472.265
16ª MA	48.325	9.274	57.599
17ª ES	36.383	20.915	57.298
18ª GO	85.476	26.089	111.565
19ª AL	31.487	8.826	40.313
20ª SE	25.495	11.117	36.612
21ª RN	29.982	11.961	41.943
22ª PI	26.759	10.095	36.854
23ª MT	40.962	12.056	53.018
24ª MS	32.661	11.873	44.534
Total	2.648.463	1.037.376	3.963.109

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2018

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	--	--	322.831
1ª RJ	180.821	114.597	295.418
2ª SP	311.846	190.937	502.783
3ª MG	158.086	114.037	272.123
4ª RS	119.347	104.075	223.422
5ª BA	71.085	72.211	143.296
6ª PE	63.257	34.101	97.358
7ª CE	47.536	17.416	64.952
8ª PA/AP	51.462	24.555	76.017
9ª PR	90.147	70.471	160.618
10ª DF/TO	43.114	25.279	68.393
11ª AM/RR	35.035	17.893	52.928
12ª SC	64.950	37.699	102.649
13ª PB	21.812	17.031	38.843
14ª RO/AC	17.142	8.810	25.952
15ª Campinas	225.382	165.308	390.690
16ª MA	32.179	18.388	50.567
17ª ES	23.399	22.692	46.091
18ª GO	65.320	26.365	91.685
19ª AL	20.062	8.432	28.494
20ª SE	14.807	11.993	26.800
21ª RN	18.284	11.884	30.168
22ª PI	20.215	11.410	31.625
23ª MT	27.106	12.012	39.118
24ª MS	20.113	12.870	32.983
Total	1.742.507	1.150.466	3.215.804

PROCESSOS RECEBIDOS - ANO 2019

Instância/ Região Judiciária	Recebidos		
	1ª Instância	2ª Instância	Total
TST	---	---	383.073
1ª RJ	166.583	113.540	280.123
2ª SP	308.786	185.616	494.402
3ª MG	154.844	109.371	264.215
4ª RS	122.709	90.996	213.705
5ª BA	75.667	62.839	138.506
6ª PE	67.270	34.118	101.388
7ª CE	43.097	14.967	58.064
8ª PA/AP	47.572	20.179	67.751
9ª PR	91.650	73.048	164.698
10ª DF/TO	37.691	21.780	59.471
11ª AM/RR	33.253	13.323	46.576
12ª SC	60.364	35.967	96.331
13ª PB	20.491	12.731	33.222
14ª RO/AC	19.764	7.834	27.598
15ª Campinas	226.919	161.057	387.976
16ª MA	24.423	16.179	40.602
17ª ES	24.625	21.893	46.518
18ª GO	61.722	24.004	85.726
19ª AL	18.821	6.462	25.283
20ª SE	13.633	11.525	25.158
21ª RN	16.669	8.360	25.029
22ª PI	19.629	8.876	28.505
23ª MT	25.339	12.434	37.773
24ª MS	19.344	14.569	33.913
Total	1.700.865	1.081.668	3.165.606

Como se pode notar, nos últimos 5 anos anteriores à reforma, o número de recebimento de ações em 1ª instância passou de 2.200.000 por ano, somados todos os TRT. Nesses anos, 2012 foi o que contou com o menor número de ações: foram 2.254.355. Já 2016, o ano anterior à Reforma trabalhista, foi o ano em que se anotou o maior número de demandas: 2.756.214 ações. Em 2018 e 2019, o número de ações recebidas em 1ª instância caiu consideravelmente, sendo inferior a 1.800.000. Desta forma, observa-se que os dois anos com menor número de ações foram os dois anos após a reforma, o que remete à hipótese de que a reforma trouxe maiores empecilhos para a propositura de novas demandas trabalhistas. Importante mencionar que de acordo com informações trazidas pelo TST, os números referentes ao ano de 2019 se encontram atualizados até novembro.

Para uma melhor análise, o TST realizou uma estatística em específico entre os meses de janeiro de 2017 a setembro de 2018¹⁷, e restou confirmado que 2018 teve alterações de protocolo de ações em cada mês. Porém, o número restou bastante inferior com relação a 2017, que apresentou no mês de dezembro o menor número de ações recebidas durante o ano. Ou seja, no primeiro mês após o advento da reforma já foi significativa a redução do número de ações. O ano de 2018 apresentou uma redução de 34% de ações ajuizadas se comparado a 2017.



17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista**: efeitos. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <http://tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 12 jan. 2020.

Resta visível a redução que houve das ações protocoladas logo após o advento da reforma. O principal motivo para tamanha redução não é apenas um, mas sim um conjunto de fatores que fazem com que tanto os advogados como os autores analisem um pouco mais para ajuizar uma reclamatória. Contudo, a condenação em honorários e custas processuais é o ponto que mais propiciou a redução das ações, visto que foi novidade prescrita pela reforma. Para melhor constatar o fato, faz-se necessário analisar o artigo 791-A da CLT (já emendada):

Art. 791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Importante mencionar que isso não significa dizer que não há controvérsias e que não haja requisitos para a condenação em custas processuais e honorários de sucumbência. Contudo, como a reforma ainda é recente, pode-se dizer que ainda é um assunto bastante discutido nos tribunais. Mas já é certo que, desde a reforma, a propositura de uma reclamação trabalhista passou a necessitar, para o sucesso da demanda, que o autor apresente robustas provas, caso contrário será obrigado a pagar sucumbência e honorários.

Apenas a título de demonstração o TST, até novembro de 2019, apresentou em números um *ranking* dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho através do protocolo de novos casos. O pedido de aviso prévio foi o assunto que esteve em 1º lugar, com 600.430 novos processos. Em segundo lugar foi a cobrança de multa de 40% do FGTS, com um número de

518.266 novos processos. E em terceiro lugar ficou o pedido do pagamento do artigo 477 da CLT, com um total de 509.883 novos processos.

O ponto importante para a informação acima é que para ajuizar uma ação trabalhista, as provas que o reclamante precisa demonstrar são meramente documentais, o que torna a reclamatória mais fácil em caso de serem tais verbas realmente devidas. Conseqüentemente, nestes casos a hipótese de condenação em custas e honorários de sucumbência torna-se reduzida.

5 CONCLUSÕES

No desenvolvimento da história do Direito do Trabalho, várias foram as modificações que ocorreram tanto para os trabalhadores como para os empregadores. Lutas no decorrer da história advieram para que os direitos da classe operária fossem conquistados. Tornou-se, então, necessária a criação de uma Justiça do Trabalho e bem como a positivação da CLT. Ocorre que foi necessária a alteração das normas da CLT e até da Constituição em vigor. Foi então que em 2017 passou a vigorar a Reforma Trabalhista que causou grandes mudanças no Direito e na Justiça do Trabalho.

Os números de demandas protocoladas foram bastante variáveis, mas em nenhum ano (antes da reforma) foi menor que 2.200.000 processos. Em 2016, o ano anterior à Reforma Trabalhista, ajuizaram-se 2.756.214 ações, sendo este o maior número da história.

Diante das estatísticas conclui-se que o número de demandas diminuiu consideravelmente nos anos de 2018 e 2019 e que as ações recebidas em 1º instância foram inferiores a 1.800.000, comparados com os anos anteriores desde 2012. Segundo especialistas, o principal motivo para tal redução foi a introdução, na reforma, da

possibilidade de se condenar o autor a pagar custas e honorários de sucumbência.

Apesar da exatidão dos números trazidos e da eficiência da análise jurimétrica realizada, o estudo da jurimetria ainda é considerado novo se comparado aos outros métodos científicos clássicos. Porém, a jurimetria passa a ser necessariamente objeto de estudo pelo meio acadêmico porque garante maior precisão na verificação e na investigação de dados coletados.

Por fim, resta dizer que a concretude dos dados analisados é alta quando feita com a utilização da jurimetria. É graças a esta certeza que se pode afirmar certamente que houve a redução de ações trabalhistas nos anos de 2018 e 2019, e neste caso, o que a jurimetria ofereceu como contribuição foi a racionalização dos dados coletados, os quais servem de subsídio para uma melhoria do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: 'Fonte secou'. **BBC News Brasil**. 8 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>>. Acesso em 12 jan. 2020.

AOS 30 ANOS, Constituição Federal chega à 100ª emenda. Agência Senado. Senado Federal. Brasília. 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>>. Acesso em: 8 jan. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **O que é jurimetria**. São Paulo, SP, [2020]. Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolida%C3%A7%C3%A3o_das_Leis_do_Trabalho>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. [Estatística]. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**. Série histórica desde 1941. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados/9regiao>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2020.

DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JURIMETRICS [online]. Chicago, IL, American Bar Association. Disponível em: <<http://www.americanbar.org/publications/jurimetrics/2015/summer.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. **Law and Contemporary Problems**, Durham, NC, Duke University School of Law, v. 28, n. 1, p. 5-35, winter 1963.

POLETI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal. Secretaria de Editoração e Publicações, 2018. v. 2 – 1891.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3.ed. Brasília: Senado Federal. Secretaria de Editoração e Publicações, 2018. v. 4 – 1937.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

Publicado originalmente na *Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza*, v. 11, n. 18, jan./jun. 2020, p. 40-55